

Os engenheiros por escolas estrangeiras ficam habilitados a exercer a profissão e a ser providos em cargos públicos desde que obtenham aprovação em exame constituído pela apresentação e defesa de um projecto e por um interrogatório e uma prova prática sobre uma cadeira fundamental da especialidade (artigo 5.º do Decreto n.º 38:032, de 15 de Junho de 1951); e os diplomados em Direito por escolas estrangeiras são admitidos ao doutoramento nas nossas Faculdades sem necessidade de inscrição nas suas cadeiras e cursos (artigo 151.º do Decreto n.º 8:578, de 8 de Janeiro de 1923), ficando, uma vez feito com aprovação o respectivo exame, habilitados a advogar e a ocupar os cargos públicos para que se exigem os cursos de direito.

Também a jurisprudência da Junta Nacional da Educação é no sentido de que, fora dos casos expressamente previstos na lei, as provas de equiparação de habilitações obtidas no estrangeiro às professadas nas nossas escolas superiores, para efeito do exercício profissional ou do provimento em cargos públicos, não devem assumir o carácter de repetição de curso.

\*

Estudado o assunto pela Junta Nacional da Educação e ouvidas as Faculdades de Medicina, concluiu-se:

a) Que as habilitações dos médicos portugueses diplomados por escolas estrangeiras ou pela de Goa devem ficar, para efeito do exercício profissional e do provimento em cargos públicos, equiparadas ao curso das Faculdades portuguesas, desde que eles obtenham aprovação em exame de conjunto a realizar perante uma destas Faculdades;

b) Que a organização do exame deverá ser a seguinte: apresentação e defesa de um trabalho sobre assunto de medicina ou cirurgia, livremente escolhido pelo candidato; uma prova oral e uma prova prática sobre clínica médica; uma prova oral e uma prova prática sobre clínica cirúrgica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Devem submeter-se a exame perante uma das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa ou Porto os portugueses diplomados por escolas estrangeiras ou pela de Goa que, para efeito do exercício profissional ou do provimento em cargos públicos, pretendam a equiparação das suas habilitações ao curso médico-cirúrgico daquelas Faculdades.

Art. 2.º São as seguintes as provas do exame:

a) Apresentação e defesa de um trabalho sobre assunto de medicina ou cirurgia livremente escolhido pelo candidato;

b) Prova oral e prova prática sobre clínica médica;

c) Prova oral e prova prática sobre clínica cirúrgica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

### Decreto n.º 38:844

Tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 38:843, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os portugueses diplomados por escolas de medicina estrangeiras ou pela de Goa que pretendam fazer o exame previsto no Decreto-Lei n.º 38:843, desta data, devem requerer a respectiva admissão ao Ministro da Educação Nacional, indicando a Faculdade em que desejam prestar provas.

Art. 2.º O requerimento, de que constará a morada do candidato, será entregue na Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, instruído com os documentos seguintes:

a) Diploma ou carta do curso. Tratando-se de documento passado no estrangeiro, a assinatura deverá ser reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente reconhecida em Portugal no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Pública-forma do diploma ou carta e, tratando-se de documento escrito em língua estrangeira, respectiva tradução por notário ou autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo;

c) *Curriculum vitae* académico e profissional do candidato, tanto quanto possível documentado;

d) Plano e programas, devidamente autenticados, do curso do requerente, se esse curso foi tirado no estrangeiro.

§ único. O documento a que se refere a alínea a) será restituído ao interessado depois de com ele conferida a pública-forma.

Art. 3.º A Direcção-Geral remeterá o processo à Junta Nacional da Educação para esta se pronunciar, considerada a categoria da escola, sobre se as habilitações do requerente devem ser equiparadas, uma vez que ele obtenha aprovação no exame, ao curso médico-cirúrgico das Faculdades portuguesas.

Art. 4.º Se o Ministro da Educação Nacional homologar o parecer da Junta favorável à equiparação nas condições do artigo anterior, o processo será logo enviado à Faculdade que o requerente tiver escolhido para o exame.

Art. 5.º São as seguintes as provas do exame:

a) Apresentação e defesa de um trabalho sobre assunto de medicina ou cirurgia livremente escolhido pelo candidato;

b) Prova oral e prova prática sobre clínica médica;

c) Prova oral e prova prática sobre clínica cirúrgica.

Art. 6.º O trabalho deve ser original e expressamente elaborado para o exame.

§ 1.º Só serão admitidos à discussão os trabalhos que o júri previamente reconheça terem nível que a justifique.

§ 2.º A discussão compete a dois membros do júri e não pode durar menos de uma hora e mais de hora e meia.

Art. 7.º Cada prova prática consta da observação de um doente e da elaboração e discussão do respectivo relatório, não podendo prolongar-se por mais de três horas.

Art. 8.º Cada prova oral consiste num interrogatório por um membro do júri durante o tempo mínimo de meia hora e máximo de uma hora.

§ único. Os interrogatórios versarão sobre matéria dos programas vigentes na Faculdade para a respectiva disciplina.

Art. 9.º Não pode realizar-se mais do que uma prova por dia.

Art. 10.º São públicas as provas orais e da defesa do trabalho.

Art. 11.º Constituirão o júri o director da Faculdade, que presidirá, e quatro professores designados por este, depois de ouvido o conselho escolar.

Art. 12.º Dentro do prazo de cinco dias, a contar da recepção do processo, o director da Faculdade notificará o candidato para apresentar o trabalho.

Art. 13.º O exame deve realizar-se dentro do prazo máximo de trinta dias, a contar da entrega do trabalho.

§ único. O prazo não corre em férias.

Art. 14.º No termo do exame será colado um selo fiscal de 500\$, se o candidato tiver feito o curso no estrangeiro, ou de 300\$, se o tiver feito em Goa.

Art. 15.º Terminadas as provas, o director da Faculdade devolverá à Direcção-Geral o processo com a

indicação do resultado expresso em valores segundo a escala usual.

Art. 16.º No caso de o candidato ter sido aprovado, a Direcção-Geral passará a certidão a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 29:992, de 21 de Outubro de 1939, com referência ao parecer da Junta Nacional da Educação e ao despacho que o tenha homologado.

§ único. Da certidão constará sempre a nota obtida no exame, a qual corresponderá, para todos os efeitos, à informação final escolar.

Art. 17.º Os candidatos reprovados não poderão de novo prestar provas antes de decorridos doze meses.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.